



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.986, de 26/12/2002

Processo nº: 37.562

PROJETO DE LEI Nº 8.713

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 5.609/2001, para redefinir créditos de pequeno valor constantes de precatórios judiciais.

Arquive-se.

Alcides
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 37.562
Qu

Matéria: PL nº 8.713	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alcântara</i> Diretora Legislativa 19/12/2002	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 627/02

Processo n.º 7.273-2/01

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

037562 DEZ 02 19 15 40

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 19 de dezembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 5.609/01, a fim de proceder-se a adequação da legislação municipal face aos acréscimos das Emendas Constitucionais nºs 30/2000 e 37/2002.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fl. 04
proc 3756
Wm

PUBLICAÇÃO
28/12/2002

Proc. n.º 7.273-2/01

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CAR e CEF
Presidente
23/12/2002

APROVADO
Presidente
23/12/2002

PROJETO DE LEI N.º 8.713

Art. 1º - O "caput" do art. 1º, da Lei nº 5.609, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

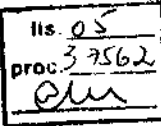
"Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos decorrentes das Emendas Constitucionais n.ºs. 30, de 13 de setembro de 2000 e 37, de 12 de junho de 2002, considerar-se-ão como de pequeno valor, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham, até a data do efetivo pagamento, considerando os acréscimos legais incidentes, valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a redação do “caput” do art. 1º da Lei nº 5.609, de 30 de março de 2001.

A medida se mostra necessária a fim de proceder-se a adequação da legislação municipal face aos acréscimos da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 que, ao introduzir artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definiu os montantes dos débitos ou obrigações de pequeno valor consignados em precatório judiciário.

Salientamos, outrossim, que a alteração ora proposta está em consonância com a atual situação das obrigações do erário municipal.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 5.609, DE 30 DE MARÇO DE 2.001

Define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considerar-se-ão como de pequeno valor os créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, cujo valor total corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único – É facultado ao credor, cujo valor de seu crédito ultrapasse o limite fixado no “caput”, renunciar ao excedente, para fins de inclusão como crédito de pequeno valor.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.803

PROJETO DE LEI Nº 8.713

PROCESSO Nº 37.562

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera a Lei nº 5.609/2001, para redefinir créditos de pequeno valor constantes de precatórios judiciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06.

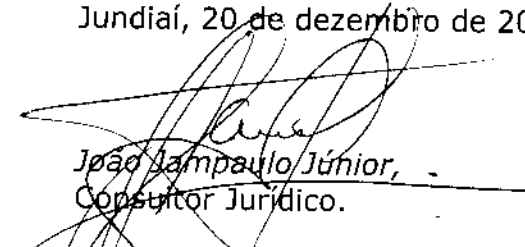
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova na Casa motivo pelo qual, reportamo-nos ao nosso parecer exarado no projeto que originou a Lei nº 5.609/2001, e que fica fazendo parte integrante deste.
2. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inciso II, LOM), e quanto a iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
3. A matéria é de natureza legislativa, posto que busca alterar outra lei local de mesmo nível (Lei nº 5.609/2001). Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de matéria de cunho eminentemente legislativo/jurídico.
5. **Quorum:** Maioria simples (art. 44, caput, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2002.


João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.768

PROJETO DE LEI Nº 8003

PROCESSO Nº 32.061

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei define, para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF/88 e art. 78 dos ADCT, créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 dos autos.

É o relatório.

PARECER

Dizem os respectivos dispositivos constitucionais:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 30 de 2000. DOU 14.09.2000)



§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000) (grifos nossos)

(...)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (AC)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (AC)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (AC)

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (AC)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (AC) (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, DOU 14.09.2000)

Como se vê, a expedição dos precatórios pode ser dispensada em se tratando de créditos de pequeno valor, assim definidos por lei, de acordo com a capacidade orçamentário do ente público. Assim é que, por exemplo, foi editada a Lei Federal nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que **definiu obrigações de pequeno valor para a Previdência Social**



O projeto está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* c.c.art. 46-IV, ambos da L.O.M.) e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 72-V, da L.O.M.).

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deverão ser ouvidas: a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM DE VOTAÇÃO

O quorum de votação é de maioria simples, consoante artigo 44 da L.O.M.

É o parecer.

Jundiaí, 26 de março de 2001.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I — à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II — ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III — à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori



Altera a Lei n. 8.213¹¹, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 128 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei n. 9.032²², de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)*

"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput." (AC)

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório." (AC)

"§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. 1999, pág. 673)

* AC = Acréscimo

(1) Leg. Fed., 1998, pág. 3.137; (2) 1995, pág. 776.

“§ 5º A opção exercida pela parte para rece-) os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.” (AC).’

“§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.” (AC).’

“§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.” (AC).’

Art. 2º O disposto no art. 128 da Lei n. 8.213, de 1991, aplica-se aos benefícios de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742º, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2000 que se enquadrem nas demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei n. 8.213, de 1991, ou no art. 2º desta Lei, poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

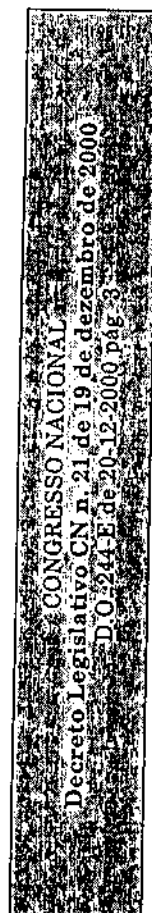
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornêlas

* AC = Acréscimo

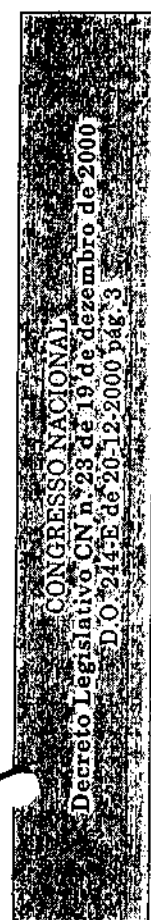
(3) Leg. Fed., 1993, pág. 1.013.



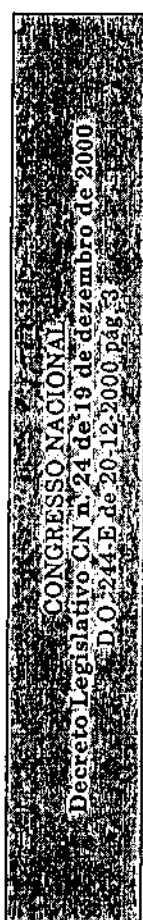
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 20.607.0379.1836.0037 — Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum — Perímetro de Irrigação Tabuleiro de Russas, da Unidade Orçamentária 53.204 — DNOCS, no valor de R\$ 23.000.000,00.



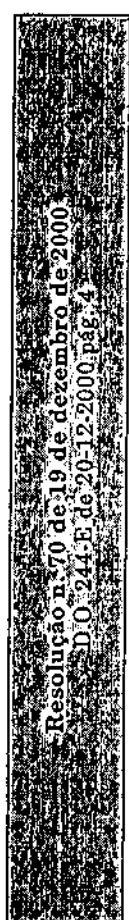
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 26.782.0236.5709.0001 — Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte — BR163/PA — Trecho Divisa MT/PA — Santarém, da Unidade Orçamentária 39201 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no valor de R\$ 43.000.000,00, e dá outras providências.



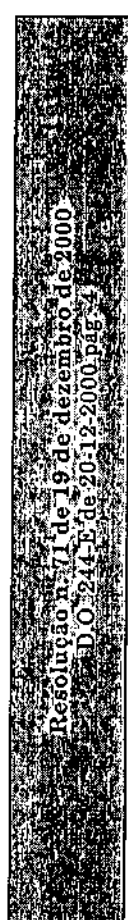
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no programa de trabalho 20.607.0379.1836.0039 — Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum — Perímetro de Irrigação Araras Norte no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53204 — Departamento Nacional de Obras contra as Secas, no valor de R\$ 1.000.000,00.



Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no subtítulo 18.544.0515.1851.0115 — Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica — Barragem do Castanhão no Estado do Ceará, da Unidade Orçamentária 53.204 — DNOCS, no valor de R\$ 70.000.000,00.



Autoriza a União a contratar operações de crédito externo, no valor de JPY 7.309.499.820,00 (sete bilhões, trezentos e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte ienes japoneses), entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation — JBIC, destinada ao financiamento parcial de contratos comerciais a serem firmados com diversos fornecedores, para a importação de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento Hospitalar.



Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Japan Bank for International Cooperation — JBIC, no valor equivalente a até ¥ 8.388.895.802 (oito bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dois ienes japoneses) de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial da aquisição de bens e serviços no âmbito do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

12
37/12
Cur



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.103	P.Da Pós	Júlio César	23	12.02

Parecer da Comissão de Justiça
e Redação - P.L. 8.713. -

...

Ver. Júlio César de Oliveira
(Relator)

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei 8.713, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 5.609/2001, para redefinir créditos de pequeno valor constantes de precatórios judiciais.

Senhora Presidente, é um projeto de lei que vem para se adaptar à Constituição Federal que, com as modificações sofridas no ano de 2002 passou a considerar como débitos de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatórios judiciais que tenham até à data do efetivo pagamento considerados os acréscimos legais incidentes valor igual ou inferior a trinta salários mínimos.

A lei municipal votada anteriormente, anterior a 2002, estava ainda no ano de 2001, ela dizia que o pagamento não ultrapassaria a vinte mil reais, muito mais do que 30 salários mínimos que ainda, nos dias de hoje, atingiria o máximo de seis mil reais.

Então é simplesmente um acerto da lei menor à lei maior. Por isso somos favoráveis à tramitação do projeto, e pedimos a V.Exa. que consulte os demais membros da CJR.

Senhora Presidente

Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da C.J.R. quanto ao parecer exarado.

Ver. Sílvio Ermani (ad hoc) Acompanho o parecer.

Ver. José Ap.dos Santos (ad hoc) Acompanho.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
26a.SE.13a.	1.104	P.Da Pós	Presidente		23.12.02

Ver. Antônio Carlos Pereira Neto (ad hoc) - Acompanhamento o parecer.

Ver. José Carlos F.Dais (ad hoc). Acompanhamento.

(ausentes os membros da CJR, vereadores José Aparecido Marcussi, Durval L.Orlato, Felisberto Negri Neto, José A.Kachan).

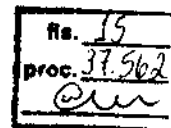
Senhora Presidente

Aprovado o parecer da C.J.R.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.02.102
proc. 37.562

Em 23 de dezembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.713 (objeto de seu Of. GP.L. nº 627/02), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

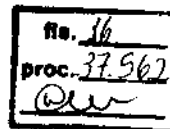
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 8.713

PROCESSO Nº 37.562

OFÍCIO PR Nº 12.02.102

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/12/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 01 / 2003

Christiane

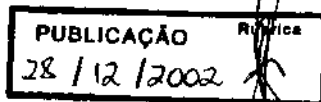
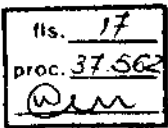
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

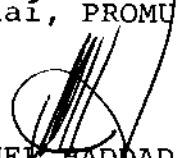
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 37.562

GP., em 26.12.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.713

Altera a Lei 5.609/2001, para redefinir créditos de pequeno valor constantes de precatórios judiciais.

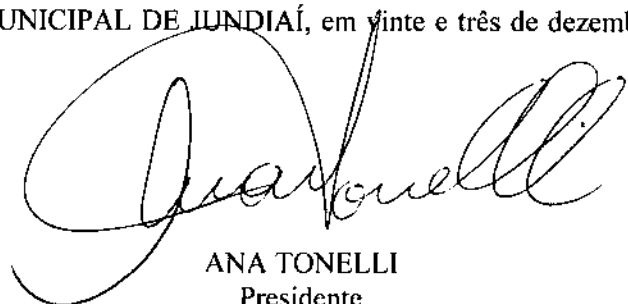
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de dezembro de 2002 o Plenário aprovou:

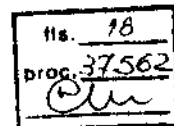
Art. 1º - O "caput" do art. 1º, da Lei nº 5.609, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos decorrentes das Emendas Constitucionais n.ºs. 30, de 13 de setembro de 2000 e 37, de 12 de junho de 2002, considerar-se-ão como de pequeno valor, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham, até a data do efetivo pagamento, considerando os acréscimos legais incidentes, valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de dezembro de dois mil e dois (23.12.2002).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 644/02
Processo nº 7.273-2/01

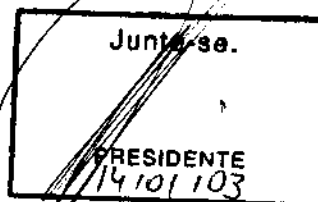
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

037648 JUN 03 10 14 38

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de dezembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.713, bem como cópia da Lei nº 5.986, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.986, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 5.609/2001, para redefinir créditos de pequeno valor constantes de precatórios judiciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º, da Lei nº 5.609, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

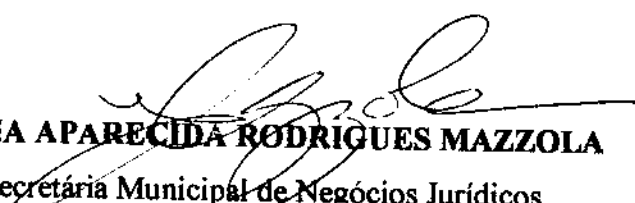
"Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos decorrentes das Emendas Constitucionais nºs. 30, de 13 de setembro de 2000 e 37, de 12 de junho de 2002, considerar-se-ão como de pequeno valor, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham, até a data do efetivo pagamento, considerando os acréscimos legais incidentes, valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

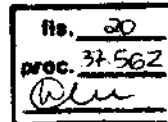
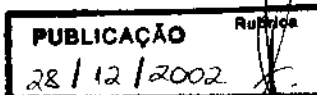

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



LEI N° 5.796, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a Lei 5.609/2001, para redefinir créditos de pequeno valor constantes de precatórios judiciais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º, da Lei nº 5.609, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para os efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações e acréscimos decorrentes das Emendas Constitucionais nºs. 30, de 13 de setembro de 2000 e 37, de 12 de junho de 2002, considerar-se-ão como de pequeno valor, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham, até a data do efetivo pagamento, considerando os acréscimos legais incidentes, valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos